



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70078901394– TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SEGUNDO GRUPO CÍVEL

INTERESSADOS: SINDICATO DOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

**RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO UHLEIN**

---

**PARECER**

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 43-A da Lei Estadual n.º 13.417/2010, incluído pela Lei Estadual n.º 14.260/2013. Quadro de Funcionários da Saúde Pública. Instituição de Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP - apenas para os servidores ativos. Vantagem concedida em caráter geral e permanente. Violação ao princípio da paridade remuneratória entre ativos e inativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça deste Estado. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo **SEGUNDO GRUPO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 70069594794, impetrado pelo Sindicato dos Técnico-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a análise de constitucionalidade do artigo 43-A da Lei Estadual n.º 13.417/2010, incluído pela Lei Estadual n.º 14.260/2013, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Capacitação, por afronta ao princípio constitucional da paridade remuneratória, em decisão assim ementada:

*MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO GECAP LEI 13.417/2010. DIREITO A PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Havendo discussão acerca da constitucionalidade na expressão ativos na Lei Estadual n.º 13.417/2010, em razão de aparente violação ao princípio constitucional da paridade remuneratória, impõe-se, assim, que seja suscitado incidente de inconstitucionalidade, em salvaguarda ao princípio da reserva de plenário. POR MAIORIA, SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Mandado de Segurança Coletivo N.º 70069594794, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Redator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 09/03/2018)*

Distribuído o incidente no âmbito deste egrégio Órgão Especial, vieram os autos com vista ao Procurador-Geral de Justiça.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

2. O dispositivo trazido à apreciação foi vazado nos seguintes termos:

*Art. 43-A. Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP –, a ser paga, mensalmente, aos servidores **ativos** ocupantes dos cargos efetivos integrantes do grupo ocupacional de Atividades da Saúde de Nível Superior do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo, conforme estabelecido em regulamento, em razão de sua formação acadêmica, obtida mediante conclusão dos seguintes cursos, nos valores discriminados a seguir, vedada a percepção cumulativa: (Incluído pela Lei n.º 14.260/13)*

*I - R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) para cursos de pós-graduação “lato sensu”, em nível de especialização, em qualquer área do conhecimento, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizados em instituição de educação superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação; (Incluído pela Lei n.º 14.260/13)*

*II - R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) para cursos de pós-graduação “stricto sensu” de mestrado ou de doutorado em qualquer área do conhecimento e reconhecido pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei n.º 14.260/13)*

*§ 1.º A comprovação da conclusão de cursos de que trata este artigo deverá ser efetuada mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão diretamente na área de recursos humanos da Secretaria da Saúde, a quem caberá verificar a sua validade para fins de concessão da GECAP. (Incluído pela Lei n.º 14.260/13)*

*§ 2.º A GECAP será paga a partir do mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial do Estado de sua concessão ao servidor, retroagindo o direito a sua percepção à data do protocolo do pedido. (Incluído pela Lei n.º 14.260/13)*

*§ 3.º A gratificação de que trata o “caput” deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, constituindo, porém, base de cálculo para as gratificações natalinas e de um terço de férias constitucional. (Incluído pela Lei n.º 14.260/13)*

*§ 4.º Fica estendida aos servidores extranumerários **ativos** de nível superior, cuja remuneração tem por base os vencimentos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*dos cargos de provimento efetivo de que trata o “caput” deste artigo, a Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP –, nos termos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 14.260/13)*

A questão posta diz com a análise de constitucionalidade da instituição, pelo artigo 43-A da Lei Estadual n.º 13.417/2010, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 14.260/2013, da Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP - unicamente em benefício dos servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos integrantes do grupo ocupacional de Atividades da Saúde de Nível Superior do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo (*caput*), ficando estendida, também, aos servidores extranumerários ativos de nível superior cuja remuneração tem por base os vencimentos dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* (parágrafo 4º).

Nessa linha, merece acolhimento o incidente suscitado.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, consagrava a paridade entre vencimentos, proventos e pensões, na forma dos parágrafos 4º e 5º de seu artigo 40, nos seguintes termos:

*Art. 40. O servidor será aposentado:*

*[...]*

*§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.*

[...]

**§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.**

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em que pese tenha alterado a redação do artigo 40 da Constituição Federal, manteve a paridade antes estabelecida, consoante se verifica pela leitura de seu parágrafo 8º, *in verbis*:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

[...]

**§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

[...]

A Emenda Constitucional n.º 41/2003, entretanto, ao dar nova redação ao artigo 40 da Carta Federal, manteve a paridade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

antes assegurada a todos os servidores e pensionistas apenas aos que já estivessem jubilados quando da entrada em vigor da Emenda (31 de dezembro de 2003) ou que já houvessem preenchido os requisitos para a respectiva concessão nessa data, nos moldes fixados em seu artigo 7º:

*Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os **proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes** pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda<sup>1</sup>, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.***

---

<sup>1</sup> Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, **até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.**

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os **proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais** ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, **serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

A Emenda Constitucional n.º 47/2005, a seu turno, estendeu aos servidores aposentados na forma do artigo 6<sup>o</sup> da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como àqueles cuja inativação tivesse sido concedida com base no artigo 3<sup>o</sup> da mesma Emenda, a paridade entre vencimentos e proventos, assim preceituando:

*Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos*

---

<sup>2</sup> Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.**

<sup>3</sup> Art. 3º **É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.**

**§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.**

**§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

Diante deste quadro normativo, verifica-se que a paridade entre vencimentos, proventos e pensões permanece assegurada:

a) aos servidores que se aposentaram até 31 de dezembro de 2003, data da publicação e entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ou que já houvessem preenchido os requisitos para a respectiva concessão nessa data, benefício estendido aos pensionistas nessa mesma condição, com fulcro no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

b) aos servidores jubilados depois da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, desde que observados os artigos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, benefício assegurado, também, aos pensionistas, ou seja, aos servidores que se aposentaram na forma do *caput* do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos, neste último caso, os requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Exatamente nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 590.260 / SP, ao qual foi reconhecida repercussão geral, assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*extraordinário parcialmente provido.* (RE 590.260/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 24/06/2009)

Nessa ordem, não há dúvida de que as normas infraconstitucionais que revisem vencimentos de servidores ativos ou modifiquem sua remuneração, ou, ainda, concedam quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, devem observar, obrigatoriamente, a regra de paridade entre vencimentos, proventos e pensões ainda mantida pela Carta da República, sob pena de nulidade, por afronta às diretrizes constitucionais.

Como consequência, clara a mácula de que padece o dispositivo vergastado, que, em caráter geral, concede a Gratificação de Estímulo à Capacitação apenas a servidores em atividade.

Com efeito, o próprio teor do regramento impugnado evidencia que a gratificação em apreço não tem caráter de benefício *propter laborem* ou *pro labore faciendo*, que pressupõe o exercício de atividade que o justifique, mas tem como único pressuposto para a sua concessão a titulação acadêmica apresentada pelo servidor, o que lhe confere caráter geral e permanente, passando a integrar a remuneração do servidor na acepção legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Nesse norte, a sua não extensão aos servidores aposentados faz padecer a normativa sob lupa de mácula de inconstitucionalidade, visto que fere a paridade constitucionalmente a eles assegurada, que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, consiste na garantia de que *uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, da regra constitucional*<sup>4</sup>.

Vale dizer: a regra constitucional da paridade não garante aos inativos somente o direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à revisão remuneratória geral dada aos ativos, mas, também, às vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos, desde que baseados em critérios objetivos.

Esse, de resto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA A CLÁUSULA DE*

---

<sup>4</sup> AI 429.052 AgR, STF, Primeira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j.em 25/10/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)4. Os benefícios ou vantagens de caráter geral, concedidos aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, nos termos do artigo 40, § 8º, da CF (redação decorrente da EC n. 20/98). 5. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). 6. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: ARE 676.661-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 15/05/2012; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 7. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO ART. 557, §1-A CPC. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO INACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÍPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Já é entendimento pacífico no STF que os inativos e pensionistas têm direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, considerando auto-aplicável tal preceito constitucional. Desnecessário, assim, discutir-se acerca da constitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar 59/04, inexistindo ofensa à cláusula de reserva de plenário. 2. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, e que, cumulativamente, estejam lotados na Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgão de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo. Observa-se que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento, abrangem as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96, compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade. Por isso, impõe a extensão aos inativos e aos policiais militares da ativa pela LC 59/04. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. 4. Decisão unânime.” 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 686.995 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. Cuida-se de ação que objetivava o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ na pontuação correspondente aos servidores em atividade, no valor de 80 pontos. - Segundo se depreende da leitura dos dispositivos da Lei nº 11.907/09, a princípio, a GDAFAZ foi instituída como gratificação de natureza pro labore faciendo, devida em razão do efetivo exercício do cargo, com os valores calculados de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor. A GDAFAZ, instituída pela Lei nº 11.907/09, deveria ser paga aos servidores inativos com pontuação equivalente à dos servidores ativos (80 pontos), em todas as hipóteses em que estes estivessem recebendo a aludida gratificação pelo simples fato de se encontrarem em atividade. **Os servidores da ativa recebem a Gratificação no percentual de 80 pontos, enquanto não realizada a avaliação de desempenho, ou seja, até esse momento a gratificação tem caráter genérico. Dessa forma, os servidores da inativa devem receber a gratificação no mesmo percentual deferido aos ativos. Recurso improvido”.** (RE 748450, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/04/2014)*

E, igualmente, deste egrégio Órgão Especial, inclusive em situação análoga a presente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO - GICAP. PARIDADE REMUNERATÓRIA PREVISTA NA EC Nº 41/03. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS ART. 2º E 3º DA EC Nº 47/05. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO ATIVOS DO ART. 19, CAPUT E § 3º DA LEI-RS Nº 14.224/13 DECLARADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NECESSÁRIA. **Padece de vício a legislação gaúcha que criou a Gratificação de Incentivo à Capacitação - GICAP e a destinou apenas aos servidores ativos. Os inativos que preencheram os requisitos nela estabelecidos e que se aposentaram sob o amparo da regras da EC nº 41/03, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05 e também desde que comprovadas as exigências de conclusão do curso de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" ao tempo da aposentadoria, fazem jus ao seu recebimento, em homenagem à regra da paridade então prevista. JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM A MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS. UNÂNIME.** (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70065855926, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/01/2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PREVIMPA. DMAE. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 10.283/07. 1. Preliminar afastada, porquanto as razões da parte autora não se mostram dissociadas dos elementos da sentença. 2. A conduta da Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). 3. As inativações ocorridas anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 encontram-se abrigadas pela garantia da paridade remuneratória com os vencimentos dos ativos, conforme dispõe o art. 40 da Constituição Federal. Paridade prevista também na Lei Municipal nº 10.283, de 26 de outubro de 2007. 4. Hipótese em que o autor possui o direito ao recebimento da gratificação no nível 6, uma vez tratar-se de norma de caráter geral, o que possibilita a extensão aos servidores inativos, independente da aferição de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*produtividade, conforme disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.283/07. Precedentes. 5. Regulamentação pelo Decreto Municipal nº 15.754/07 e Instrução Normativa nº 355/08, que estabelece o enquadramento por atividade. 6. Sucumbência redimensionada em face do resultado preconizado, forte nos arts. 20, §§ 3º e 4º do CPC e o princípio da moderação. AFASTARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO (Apelação Cível Nº 70055766281, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 27/03/2014)*

Como corolário, evidente a inconstitucionalidade da expressão *ativos* inserida no *caput* e no parágrafo 4º do artigo 43-A da Lei Estadual n.º 13.417/2010, com a redação a ele conferida pela Lei Estadual n.º 14.260/2013, por ofensa ao princípio constitucional da paridade remuneratória ainda garantida aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003, mas que tenham se inativado posteriormente à sua vigência, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e que comprovem as exigências acadêmicas especificadas na norma fustigada ao tempo da aposentadoria.

**3. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pela procedência do presente incidente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da expressão *ativos*, inserida no *caput* e no parágrafo 4º do artigo 43-A da Lei Estadual n.º 13.417/2010, com a redação a ele conferida pela Lei Estadual n.º 14.260/2013, por**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mprs.mp.br

ofensa ao princípio constitucional da paridade remuneratória ainda garantida aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003, mas que tenham se inativado posteriormente à sua vigência, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e que comprovem as exigências acadêmicas fixadas na norma fustigada ao tempo da aposentadoria.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/IH